



PROJETO DE LEI Nº , DE
2023. (DO SR.
REGINALDO LOPES)

Cria o Parque Nacional Serra De São José, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Serra de São José, no Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: - 21105680 S e -44 216 594 W; Ponto 2: - 21051301 S e -44 108 533 W; Ponto 3: -21.062675 S, -44.104241 W; e Ponto 4: -21.121591 S, -44.207583 W.

Art. 2º O Parque Nacional Serra de São José, tem por finalidade proteger os ecossistemas da Serra de São José, bem como os ambientes de topos de morros, áreas vegetadas, cachoeiras, reservas abaixo do solo, biomas do Cerrado e Mata Atlântica, espécies endêmicas, tal como o Lobo-guará, bem como grande parte da memória histórica e cultural da região.

Art. 3º O Parque Nacional Serra de São José será administrado pelo poder público federal e disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do poder público federal, e composto por representante da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, de um representante da prefeitura de um representante da prefeitura São João del Rei MG, um representante da prefeitura Prados MG, um representante da prefeitura Santa Cruz de Minas MG e um representante da prefeitura Tiradentes MG, dois de organizações não-governamentais que desenvolvam atividade na região e dois da comunidade científica ligada a preservação do meio ambiente, sendo os representantes da sociedade e organizações civis escolhidos pelo poder público federal, e regido conforme determina a legislação em vigor e seu regimento interno.

Art. 4º É permitida a visitação do Parque, nas condições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade e pelo seu Conselho Consultivo.

Art. 5º O poder público, para compensar impactos sociais e gerar alternativas de turismo, promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente ou através de iniciativas públicas ou privadas, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 24/05/2023 10:37:08.157 - MESA

PL n.2775/2023

implantação de projetos de recuperação e preservação ambiental do Parque.

Art. 6º as infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º As propriedades Privadas que estejam dentro do perímetro do Parque só poderão realizar obras e ou alterações na propriedade mediante autorização do Governo Federal e garantidas a preservação de todo patrimônio ecológico.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará esta lei de acordo com as normas aplicáveis e previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Serra de São José além de sua importância natural, é reserve fundamental de recurso hídrico para a região do Campos das Vertentes em MG, especialmente para os Municípios que estão em seu entorno. São João del Rei, Prados, Santa Cruz de Minas Tiradentes que estão imediatamente em seu entorno necessitam garantir a preservação deste patrimônio natural da região.

O ecossistema da Serra de São José é rico em fauna e flora.

Atualmente a região é uma área de proteção ambiental pertencente aos municípios.

A Serra de São José, situada no coração da Região das Vertentes tem importância histórica com pontos turísticos, cachoeiras e uma beleza ambiental incrível.

É tombada pelo município de Tiradentes, mas precisa de garantir sua preservação que sofre tentativas inúmeras de exploração mineral e de implementação de atividades degradantes ao meio ambiente.

“Valores Históricos e turísticos

- Referência para a história da ocupação e da mineração em Minas Gerais;
- Marco da Estrada Real;

Valores Científicos

- Registro da história geológica da Terra;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 24/05/2023 10:37:08.157 - MESA

PL n.2775/2023

- Biodiversidade: transição mata atlântica/cerrado: espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- Corredor ecológico: reservas vegetais e Unidades de Conservação associadas à proteção de mananciais.

Valores estéticos

- Elemento cenográfico;
- Marco de demarcação de municípios.

Valores sociais

- Apropriação: fins recreativos, religiosos e de proteção ambiental;
- Simbólicos: relação homem natureza / marco da luta por sustentabilidade.”

Diante de todos estes argumentos, se faz necessário que este projeto urgentemente aprovado, para garantir a preservação deste patrimônio ambiental e histórico de todos os Mineiros.

Sala das Sessões,

Deputado Federal REGINALDO LOPES

